

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, COM OS DEVIDOS LAUDOS DE CALIBRAÇÃO, ALÉM DO FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA O FUNCIONAMENTO INDIVIDUAL DE CADA TECNOLOGIA.**

### **ANÁLISE DE RECURSO**

**RECORRENTE:** LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

**RECORRIDA:** SENSEVIEW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA

#### **I. PRELIMINARMENTE**

Após julgamento dos vencedores, nos termos do edital, a empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA apresentou tempestiva manifestação onde se mostra inconformada com a reprovação e desclassificação de sua proposta no item 07.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

#### **II. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões e contrarrazões foram disponibilizadas a qualquer interessado no sítio eletrônico deste Consórcio ([www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)), e no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

#### **III. DA SÍNTESE RECURSAL**

Em termos sucintos, a recorrente alega que a proposta apresentada para o item 07 fora indevidamente reprovada pela equipe técnica, destacando ter ofertado produto suficientemente passível de aceitabilidade, visto que difere do edital em características que não interfere ou prejudica a obtenção do pretendido, sugerindo até possível inspeção técnica.



#### **Sede administrativa**

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

#### **Hospital ICISMEP 272 Joias**

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

A empresa atual vencedora do item não se manifestou a respeito.

#### IV. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões e contrarrazões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 10/2021, publicada em 2 de agosto de 2021.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento.

Em virtude do requerimento e da alegação da empresa recorrente, atentando-se à ausência de expertise técnica desta Pregoeira, fora apresentado ao setor técnico competente os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

“No recurso apresentado por meio do licitante supramencionado, este se apresenta em desacordo com o julgamento que a inabilitou para o fornecimento do objeto a contento. Quanto ao fato, expõe-se os critérios técnicos analisados na desclassificação:

- “Com irradiância ajustável de 1,5 até 23 mW/cm<sup>2</sup>”

Desacordo: O equipamento começa o ajuste com 3mW/cm<sup>2</sup>, reduzindo o range médico de escolha da irradiância, e atestando a inaptidão da máquina para o atendimento das demandas do Consórcio Público ICISMEP. Por se tratar de uma tecnologia que irá atender a um hospital especializado em oftalmologia, é racional a exigência de aspectos mais rigorosos nas máquinas, o que foi exigido em edital. A aceitabilidade de um equipamento que fere ao princípio de vinculação do objeto ao instrumento convocatório é uma medida incoerente que não deve ser permitida pela Administração.

- “Luz de fixação e focalização em LED vermelho de 650 nm”

Desacordo: Além do limitante técnico citado na pontuação anterior, que já atua na desclassificação da recorrente, há ainda o desacordo quanto ao comprimento de onda da luz de fixação e focalização, apresentando uma medida inferior, o que prejudica a eficiência do feixe a ser entregue pelo equipamento, e conseqüentemente atua na inabilitação da máquina para o atendimento das demandas que será destinado a suprir. A aceitabilidade de um equipamento que fere ao princípio de vinculação do objeto ao



#### Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

#### Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026

instrumento convocatório é uma medida incoerente que não deve ser permitida pela Administração.

- “Distância do foco 45 mm da janela de saída (distância de trabalho) com erro permitido na focalização de +/- 5 mm.”

Desacordo: O equipamento apresenta distância de trabalho de 90mm, estando consideravelmente discrepante dos +/- 5mm de erro permitidos na focalização, sendo, portanto, um parâmetro essencial para avaliar a qualidade e resultado do tratamento de Xlink. Tal incoerência não deve ser permitida, visto que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido por este Consórcio Público”.

Destaco que a Pregoeira se submete ao instrumento convocatório e à legislação correlata e, na falta de expertise técnica, considerando previsão do subitem 25.3 do edital, poderá decidir com apoio de equipe especializada apta e competente para este fim.

Como bem ensina Marçal Justen Filho, se os integrantes da comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se de terceiros, integrantes ou não da Administração. Além, entende pela invalidação de decisão que, injustificadamente ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos.

Assim, reconhecida a incapacidade técnica pessoal para opinar a respeito, considerando a manifestação emitida pelo setor demandante e, ainda, responsável pela reprovação do item proposto pela recorrente, entendo pela manutenção do ato que desclassificou a proposta apresentada pela empresa LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA para o item 07 do pregão em epígrafe.

## V. CONCLUSÃO

Por fim, após detida análise dos argumentos apresentados, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, decido por conhecer o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93, encaminho os autos para análise jurídica e decisão final da autoridade superior competente.

São Joaquim de Bicas/MG, 12 de maio de 2023.

**Ana Carolina de Souza Almeida**  
Pregoeira - ICISMEP



### Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas  
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

### Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane  
Igarapé / MG - CEP 32900-000



[www.icismep.mg.gov.br](http://www.icismep.mg.gov.br)



(31) 2571-3026